



L I D O  
Em, 04, 08, 15

Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 131 /2015-GAG

Brasília, 16 de julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 1.206/2012**, que dispõe **sobre a prioridade no Plano Distrital de Habitação de Interesse Social da CODHAB aos pioneiros e filhos de pioneiros nascidos em Brasília, com mais de trinta anos de residência permanente no Distrito Federal.**

**MOTIVOS DE VETO**

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta.

O veto em questão deve-se à circunstância de que a matéria posta no projeto de lei envolve temática de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II e LODF, art. 71, § 1º, IV), além de constituir desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (CF, art. 5º e 37 e LODF, art. 19)). Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância aos termos do Texto Constitucional e da Lei Orgânica do Distrito Federal, ensejando, assim, a posição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

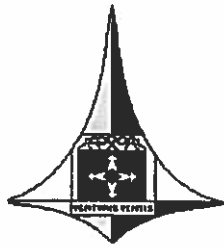
SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1206 / 12

Folha nº 34 / 34

SECRETARIA LEGISLATIVA 20Jul2015 17:39

me



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Diante das razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1.206/2012**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador do Distrito Federal

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1206 / 12

Folha nº 35 de 10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

**Dispõe sobre a prioridade no Plano Distrital de Habitação de Interesse Social da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, no âmbito do Distrito Federal, aos pioneiros e aos filhos de pioneiros nascidos em Brasília com mais de 30 anos de residência permanente no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica assegurada aos pioneiros e aos filhos de pioneiros nascidos em Brasília com mais de 30 anos de residência a prioridade no Plano Distrital de Habitação de Interesse Social da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, considera-se pioneiro quem fixou residência ou domicílio em Brasília até o ano de 1970.

§ 1º Considera-se filho de pioneiro descendente de primeira geração de pioneiro, nascido e residente no Distrito Federal há mais de trinta anos;

§ 2º O filho de pioneiro deve apresentar certidão de nascimento para comprovação de nascimento em Brasília.

**Art. 3º** Para aquisição dos imóveis e financiamentos, pode ser considerada como comprovação ou complementação de renda de pioneiros e filhos de pioneiros a mesada recebida dos pais, por estudantes ou desempregados, mediante apresentação de extrato de conta bancária.

**Art. 4º** Estão habilitados para aquisição dos respectivos imóveis os pioneiros e os filhos de pioneiros que preencham os seguintes critérios, cumulativamente:

I – comprovação da condição de pioneiro ou de filho de pioneiro, consoante o art. 2º desta lei;

II – comprovação de não possuir imóvel residencial ou comercial no Distrito Federal;

III – comprovação de residência ou domicílio atual no Distrito Federal.

**Art. 5º** Cada beneficiário tem direito a apenas um imóvel e, uma vez contemplado, não pode participar de outro programa habitacional de interesse social.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 2015

**DEPUTADA CELINA LEÃO**

Presidente



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição da Mensagem nº 131/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.206/12, que “dispõe sobre os pioneiros e os filhos de pioneiros nascidos em Brasília, com mais de 30 anos de residência permanente no distrito federal, ter assegurada a prioridade no plano distrital de habitação de interesse social, da companhia de desenvolvimento habitacional do distrito federal - CODHAB, no âmbito do Distrito Federal”

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Assessoria de Plenário para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 06/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1206 / 12

Folha nº 37